



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. MIRO TEIXEIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências.

DESPACHO: 13/04/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 618 DE 1999 9

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 618, DE 1999
(DO SR. MIRO TEIXEIRA)



Cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esses adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998)



Câmara dos

Apense-se ao PL 4572/98

Em 13/04/99

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 618 /99
(Do Sr. Miro Teixeira)

Cria o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho, visando proporcionar a esse adolescente trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes - PETEA, sob a gestão dos Ministérios da Educação e do Trabalho, substitutivo do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, destinado a conformar as relações que vierem a ser estabelecidas entre empresas, reconhecidas como organizações jurídicas, e adolescentes, quando contratados nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes previsto pelo *caput* é aquele entendido como atividade laboral em que as exigências pedagógicas, relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o aspecto produtivo, e visa proporcionar ao adolescente, preferencialmente de menor renda familiar, na faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, trabalhar, na condição de aprendiz, e estudar.

§ 2º O adolescente poderá fruir do benefício do PETEA por até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez mais, por período de 01 (um) ano.

§ 3º Ao adolescente que concluir o PETEA ser-lhe-á concedido certificado de conclusão assinado pelas entidades gestoras do programa e pela empresa contratante.

Câmara dos Deputados



Art. 2º Compete aos gestores do PETEA:

- I - cadastrar as empresas interessadas em participar do PETEA;
- II - cadastrar o adolescente interessado no PETEA, de acordo com sua orientação educacional, técnica ou profissional;
- III - estabelecer cronograma de atividades a serem compartilhadas com as pessoas jurídicas contratantes;
- IV - executar o acompanhamento escolar do adolescente, enquanto estiver sob o abrigo do PETEA e, também, requerer à empresa, semestralmente, avaliação sobre o seu desempenho técnico ou profissional.

Art. 3º O trabalho educativo, decorrente da relação contratual prevista pelo artigo 1º, será desenvolvido sob a forma de aprendizagem, exclusivamente em período diurno e de forma a possibilitar o acesso do adolescente à escola regular do ensino fundamental e médio, bem como ao curso de educação profissional.

§ 1º Para efeito de possibilitar a realização do aprendizado na empresa em período diurno e a ida do adolescente à escola ou ao curso de ensino técnico ou profissional, também em horário diurno, o aprendizado, mediante o exercício de atividade própria da empresa, não poderá ser superior a seis horas diárias.

§ 2º Atendido o disposto neste artigo e demais disposições desta lei, o PETEA destina-se a propiciar ao adolescente a obtenção de escolaridade mínima do ensino fundamental e, após a conclusão deste, o acesso aos demais níveis de ensino.

§ 3º Excetuado o disposto no *caput*, não será permitido ao adolescente o trabalho em locais ou serviços perigosos, penosos, insalubres ou prejudiciais a sua saúde ou moralidade.

Art. 4º O Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes objetiva propiciar ao adolescente, mediante atividades em empresas, em caráter complementar à formação escolar:

- I - travar conhecimento com processos, técnicas, equipamentos e instrumentos do setor técnico e profissional afim, compatíveis com o desenvolvimento de sua formação básica ou profissional;
- II - o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e, também, sua capacitação e qualificação para a atividade regular remunerada.

Câmara dos Deputados



Art. 5º A empresa cadastrada junto às gestoras do PETEA poderá deduzir do imposto de renda devido em cada mês, como incentivo fiscal, valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas realizadas com a oferta de vagas ao programa, observado o disposto no art. 11.

§ 1º Para o atendimento do disposto no *caput*, serão consideradas despesas aquelas que vierem a ser efetuadas com salários, auxílio financeiro ou bolsa de aprendizagem, encargos trabalhistas e previdenciários, consumo de materiais utilizados na escola da própria empresa, se houver, bem como a depreciação dos bens imobilizados destinados a essa escola.

§ 2º As despesas realizadas durante o período-base, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto por este artigo.

§ 3º O incentivo fiscal previsto nesta Lei não exclui ou reduz outros incentivos ou benefícios fiscais, nem está sujeito a outros limites estabelecidos fora da legislação do imposto de renda.

Art. 6º As empresas assegurarão aos adolescentes aprendizes, contratados com amparo no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes - PETEA, instituído por esta lei, os seguintes benefícios:

I - aos menores de 16 anos de idade:

- a) bolsa de aprendizagem ou ajuda financeira proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora;
- b) suspensão das atividades no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, a cada doze meses, por trinta dias, coincidentes com o período de férias escolares;
- c) remuneração do período de suspensão de que trata a alínea "b)", a título de férias, atendido o disposto na alínea "a)", ambos deste artigo, excluída a incidência de qualquer adicional sobre o valor dessa remuneração;
- d) vale-transporte;
- e) seguro contra acidentes pessoais; e,
- f) outros benefícios concedidos pela empresa à generalidade de seus empregados.

Câmara dos Deputados



II - aos maiores de 16 anos de idade:

- a) salário proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, não inferior ao valor do salário mínimo/hora, e;
- b) todos os demais direitos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Único. Mediante acordo entre a empresa e a instituição de ensino, o período de atividades do adolescente no estabelecimento de trabalho poderá ser parcial ou totalmente substituído pela sua participação integral em cursos da educação básica ou profissional, sem prejuízo dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 7º Caberá à empresa que mantiver adolescentes sob o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, dentre outras a serem disciplinadas pelos gestores:

- I - apontar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social do adolescente, a sua inserção no PETEA;
- II - comunicar à instituição de ensino que determinado matriculando exerce na empresa atividades sob o PETEA instituído por esta lei, ou no sentido inverso, tratando-se da respectiva exclusão do mesmo, esclarecendo ou quando ocorrer a hipótese prevista no inciso III do art. 12, justificando;
- III - assegurar ao adolescente aprendiz proteção, segurança e higiene no trabalho, nos termos da legislação vigente; e,
- IV - orientar e acompanhá-lo no exercício das atividades desempenhadas.

Art. 8º É dever do adolescente contratado por meio do PETEA:

- I - encaminhar à empresa contratante, anualmente, declaração de matrícula da escola onde estiver cursando o ensino básico ou educação profissional, conforme disposto no art. 9º, inciso I, da presente Lei;
- II - cumprir a carga horária na empresa, observando o disposto no § 1º do art. 3º, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 6º;
- III - comprovar, mediante boletim escolar ou declaração da escola, frequência mensal nunca inferior a noventa por cento no curso em que estiver matriculado, assim como o desempenho escolar exigido para aprovação na respectiva série de ensino ou curso profissional.

Câmara dos Deputados



Parágrafo Único. O adolescente que deixar de cumprir algum dos requisitos acima poderá ser excluído do PETEA, assegurado, no período em que exerceu suas atividades, o pagamento dos benefícios previstos no art. 6º.

Art. 9º A empresa que optar pelo Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes deverá conservar e apresentar aos órgãos de fiscalização dos Ministérios do Trabalho e da Educação, sempre que solicitada, os seguintes documentos:

- I - declaração de matrícula, semestral ou anual, conforme o regime da instituição de ensino que ministrar o curso freqüentado pelo adolescente aprendiz, incluindo o nome, endereço e registro da referida instituição, o nível escolar ou série, período semestral ou ciclos, a grade de atividades para o período e outras atividades escolares adicionais;
- II - cópia do boletim escolar ou declaração de freqüência e aproveitamento;
- III - descrição das atribuições, setor e horário de permanência do adolescente na empresa;
- IV - comprovante da ajuda financeira ou salário concedido ao adolescente, bem como do recolhimento

Art. 10 A instituição de ensino manterá cadastro dos adolescentes assistidos pelo Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, com a indicação das empresas contratantes, a elas fornecendo, quando solicitado, os documentos referidos no artigo anterior.

Art. 11 O total de adolescentes beneficiados pelo PETEA não poderá exceder, em cada empresa, a vinte por cento do total de empregados maiores de dezoito anos de idade.

Art. 12 A inserção do adolescente no Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes ocorrerá mediante termo de compromisso assinado pelo adolescente ou seu representante legal, com o assentimento da instituição de ensino, por uma das gestoras do Programa e pela empresa contratante, extinguindo-se nas seguintes hipóteses:

- I - implemento da idade de dezoito anos de idade;
- II - inadaptação do adolescente às atividades desenvolvidas na empresa;
- III - desempenho escolar insatisfatório;

Câmara dos Deputados



IV - a pedido do adolescente, oportunidade em que a empresa notificará à instituição de ensino e às gestoras do programa.

Art. 13. O descumprimento pela empresa de qualquer das condições previstas nesta lei caracterizará:

I - no caso de menor de 16 anos de idade:

a) o vínculo de emprego entre este e a empresa.

II - no caso de maior de 16 anos de idade:

a) a rescisão do contrato, possibilitando ao adolescente pleitear a devida indenização.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a instituição de ensino do adolescente deverá comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho para que este adote as medidas cabíveis para assegurar seus direitos.

Art. 14 É considerado crime inafiançável e imprescritível, suscetível de pena de reclusão, de cinco a doze anos e multa, reduzir menor à condição de escravo.

Art. 15 O Poder Público expedirá as instruções necessárias para o fiel cumprimento da presente lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta que ora submetemos à apreciação deste Poder visa permitir o acesso ao ensino - quer na escola, quer no local de trabalho - aos adolescentes pertencentes às famílias que não podem dispensar a força de trabalho de seus filhos e, principalmente, colaboração dos mesmos na formação da renda familiar.

Com este projeto oferecemos aos empresários brasileiros a oportunidade de contribuírem para o enfrentamento da crise que assola nosso País, através do PETEA, que permitirá a contratação de mão-de-obra em formação, mais precisamente de adolescentes entre 14 e 18 anos de idade, sob a forma de aprendizado.

Câmara dos Deputados



As propostas contemporâneas de geração de empregos, considerando a globalização, passam, necessariamente, pela qualificação e formação profissional de adolescentes. Esse segmento, além de oferecer contingente apreciável, disponibiliza mão-de-obra sem vício de qualificação, podendo ser moldada às exigências dos novos tempos de economia global, onde o conhecimento sobre as inovações tecnológicas, processos e materiais poderão significar avanço ou simples exclusão do mercado, este cada vez mais competitivo e monopolizado.

Contudo, não há como dissociar a formação profissional da educação. A educação, nesse contexto, é o alicerce da mão-de-obra sobre o qual a qualificação será edificada. Se o empresário brasileiro não entender essa premissa básica, estará fechando os olhos para um problema estrutural de momento e, que ampliado e continuado, fechará a sua empresa e tantas outras administradas com a visão de um presente que já se faz sentir passado. Isso porque, em números absolutos, os trabalhadores com baixa escolaridade tem aumentado e é justamente esses trabalhadores que são alijados do mercado, engordando as estatísticas do desemprego, da fome e da miséria. Segundo o IBGE, a População Economicamente Ativa, em 1995, era composta por 42 milhões de pessoas com o primeiro grau incompleto, desses 1 milhão de analfabetos na faixa etária de 15 a 19 anos, isso nos permite inferir uma projeção para 2004/5, ainda que otimisticamente, para mais de 51 milhões de trabalhadores na mesma situação e mais de 3 milhões de analfabetos na mesma faixa etária.

A Folha de S. Paulo, em matéria publicada em 21 de junho de 1998, sob o título "*Sem estudo e trabalho, jovem cai no crime*", o jornalista e editor daquele periódico, Gilberto Dimenstein, aponta que o índice de desemprego entre jovens de 15 a 17 anos batia nos 50% na Grande São Paulo, representando mais de duas vezes o percentual de dez anos atrás. A mesma reportagem apresenta o contingente de 800 mil jovens desempregados, representando um dos principais fatores de aumento da criminalidade, atingindo com maior dureza esse segmento incipiente e carente de formação e qualificação que, ao deparar-se com o mercado de trabalho, de processo seletivo mais acentuado, é rejeitado antes mesmo de ser avaliado pelos possíveis contratantes.

Não querendo parecer leviandade, entendemos que para a superação desses índices far-se-á imprescindível a adoção de uma política que não se limite a atrair investimentos estrangeiros no País, mas de uma política industrial que além de garantir os empregos existentes, amplie generosamente a oferta de postos de trabalho.

Câmara dos Deputados



Procuramos em nossa propositura, também, resguardar o disposto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 promulgada em 15 de dezembro de 1998, que trata dos direitos do menor, *in verbis*:

"Art. 7º.

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

No mesmo texto Constitucional, art. 227, está disposto que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar que o adolescente deve ser preservado de toda exploração, discriminação, violência, crueldade e opressão.

O direito de que trata o dispositivo, em especial em seu § 3º, assegura idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, de acesso do trabalhador adolescente à escola, bem como aos direitos previdenciários e trabalhistas.

A contratação através do Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescente é viabilizada pelo oferecimento de atrativos às empresas que aderirem ao PETEA, isto é, dedução, do imposto de renda, do equivalente à aplicação da alíquota cabível, sobre a soma das despesas com a remuneração dos adolescentes, bem como dos respectivos encargos sociais e a diminuição de encargos de natureza trabalhista.

Nossa proposta está fundamentada no binômio escola-trabalho, não sendo novidade para este Parlamento, tampouco o é para o Governo Federal, ainda que nada ou muito pouco tenha sido feito para minimizar os efeitos perversos resultante do afastamento de adolescentes dos bancos escolares, perpetuando o elevado índice de analfabetismo do povo brasileiro e, por via de consequência, da gigantesca exploração do trabalho do menor.

O presente projeto, ao dispor sobre os objetivos do PETEA, estabelece que este visa propiciar ao adolescente adeso formação complementar à escolar, na forma de aprendizado, evidenciando expressa preocupação para não incorrer no equívoco de descolá-lo da formação básica e profissional. Até porque a educação abrange todos os processos formativos que envolvem o adolescente, mas, sobretudo, tem por finalidade o pleno desenvolvimento deste, seu preparo

Câmara dos Deputados



para a convivência humana, para o exercício da cidadania e, principalmente, sua qualificação para o trabalho permanente remunerado.

A Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na redação dada ao art. 60, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. Todavia, em decorrência da aprovação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a referida legislação, no que tange a dispositivos específicos, prescreveu, necessitando sua alteração face a nova redação oferecida à Magna Carta. Ainda assim, conformamos a propositura à Emenda Constitucional nº 20/98, antecipando a redação que será oferecida por nós, à título de adequação através de propositura ordinária.

Promovemos, também, no corpo da propositura supra, redação com o objetivo de caracterizar tratamento diferenciado para adolescentes maiores de quatorze e menores de dezesseis anos, no caso de descumprimento, pelo empregador, das condições previstas pelo PETEA. Se menor de dezesseis anos de idade, estará caracterizado o vínculo de emprego e, nessas condições, a empresa deverá responder judicialmente. Se maior de dezesseis anos de idade, estará caracterizada a rescisão do contrato entre o adolescente e a empresa e, sendo assim, caberá a este requerer a indenização devida.

Em ambos os casos, todavia, entendemos ser pertinente que a escola e as gestoras do programa (Ministério do Trabalho e Ministério da Educação) sejam os entes fiscalizadores da relação adolescente-empresa, uma vez que o Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescente constitui o elo motivador da formação complementar, extra-escolar, mas, nem por isso, apartada da vida escolar.

Parece-nos de melhor proposta o estímulo para que os empresários ofereçam empregos aos adolescentes, assegurando, concomitantemente, acesso à escola, assumindo por decorrência os custos do serviço e, em contrapartida, a autorização para a dedução, em conformidade com a alíquota cabível do Imposto de Renda, de parte dos custos com o Programa.

Incluímos, também, dispositivo que reputamos como de grande importância, o artigo 14, que penaliza empregadores que venham a subjugar menores tornando-os escravos. Ademais, lembramos que a infração ao disposto neste projeto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto não recolhido, acrescido das penalidades estabelecidas da legislação do Imposto de Renda. Em se tratando de projeto que cria Programa Especial de Trabalho Educativo para Adolescentes, há que se prever penalidade para esse tipo de crime.



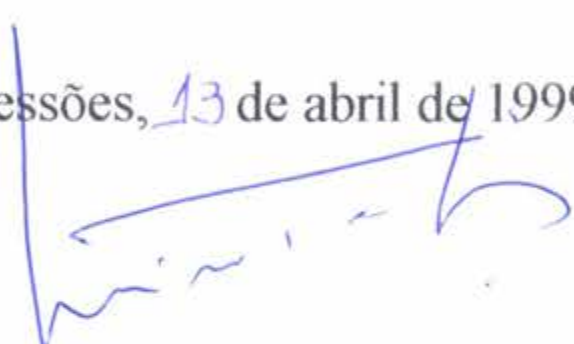
Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Reduzir o desemprego e tentar evitar as demissões passaram a ser preocupação de toda a sociedade, e as agremiações partidárias, como representantes de segmentos expressivos dessa sociedade, não podem se eximir de buscar alternativas para minimizar essa mazela. O PDT, fiel aos princípios doutrinários que insculpiram na história brasileira as mais belas páginas do trabalhismo, ao contrário dos incautos e maledicentes que teimam em afirmar que as oposições somente sabem criticar, oferece este projeto de lei que visa atender justamente o grupo mais atingido pelo desemprego, estamos falando dos adolescentes entre 15 e 17 anos de idade, entre outros projetos que integram o Pacote de Geração de Empregos do PDT.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.


Deputado Miro Teixeira
Líder do PDT



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

**TÍTULO VIII
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL,
ESTABELECE NORMAS DE TRANSIÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º -

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa
renda nos termos da lei;

.....

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de
dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de
aprendiz, a partir de quatorze anos;

.....

.....”

.....

.....



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.
